

É o relatório. Opino.

Em respeito ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça e às normas de processo e procedimento, devemos partir do pressuposto de que **não é competência desta corregedoria** fixar entendimento sobre normas e fixar precedentes a respeito de matérias de atribuições e competência.

Notifiquem o juízo a respeito desta decisão.

Após, arquivem-se.

Recife, 11 de julho de 2019.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro

SEI nº 00020548-46.2019.8.17.8017

REQUERENTES: Cláudia Luciana Lobo Cunha, Eduardo Lobo Cunha, Flávia Luciana Lobo Cunha

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – COMPETÊNCIA TERRITORIAL E REGISTRO IMOBILIÁRIO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 11 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DA CAPITAL

PROCESSO nº 27/2019 - CGJ – TRAMITAÇÃO nº 27/2019

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado: Titular do 4º RCPN da Capital – Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina

Reclamante: Interventora do 4º RCPN da Capital, Roseane Andrade Porto

Assunto: Falsificação em cartão de autógrafo e reconhecimento de firma

RCPN 4º Distrito Judiciário da Capital – Indícios do cometimento de irregularidades administrativas – suposta falsificação em cartão de autógrafo e reconhecimento de firma por semelhança sem as cautelas necessárias – inexistência de cartão de autógrafo na Serventia

Trata-se de pedido de providências solicitado pela interventora do 4º RCPN da Capital, na qual informa que recebeu ofício oriundo da Polícia Federal para que prestasse informações referente a um reconhecimento de firma lançado em uma Carta de Preposição anexada às fls. 03, na qual se reconheceu a firma por semelhança de Iranildo Lima da Silva. Afirma que prestou informações à Polícia Federal mencionando que o ato de reconhecimento foi realizado pela Oficiala titular do Cartório, a Sra. Maria de Lourdes, mas que não localizou na Serventia que está sob sua intervenção nenhum cartão de autógrafo em nome do Sr. Iranildo.

Instada a se manifestar, a titular do Cartório alega que tal reconhecimento de firma foi praticado com total observância das normas de regência e que não cometeu nenhum ilícito na esfera administrativa, sendo a Serventia também vítima de um falsário. Aduz que mesmo não tendo localizado o mencionado cartão de autógrafo, supõe que o mesmo foi preenchido por uma pessoa que se passou pelo nome de Iranildo

Lima da Silva, apresentando os documentos necessários, mas que provavelmente deveriam ser falsos. Aponta que a localização dos cartões de assinaturas não foi possível em virtude do Cartório ter passado por um processo de intervenção em 2013 e que o interventor à época, ao informatizar o cadastro das firmas fez um novo recadastramento, ignorando os cartões de autógrafos existentes. Afirma que para coibir esse tipo de fraude, além de promover o cadastro informatizado dos atos de reconhecimento de firmas e autenticações, implantou o sistema de biometria colhendo as digitais do interessado na prática do ato, além de fotografar, o que afastou, em definitivo, tais falsários.

É o relatório. Opino.

Os Tabeliães e registradores apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Analisando o caso em tela, devemos partir da premissa de que, para se evitar fraudes o tabelião deve conferir e garantir a identidade e qualificação das partes, conforme disposição do art. 216 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco.

Também é dever extrair cópia do documento de identidade e se possível do CPF, apresentados para preenchimento do cartão de assinatura, caso em que deverá ser devidamente arquivada nos termos do artigo 483 do Código de Normas do estado de Pernambuco.

Com efeito, o artigo 487 do Código de Normas acima mencionado dispõe que os cartões de assinatura que permanecerem inativos por mais de 10 (dez) anos poderão ser eliminados, desde que digitalizados ou microfilmados com a devida comunicação à Corregedoria. Ora, se até os cartões que permaneçam inativos por muito tempo devem ser digitalizados para poder ser eliminados, não poderia a Serventia, ao fazer um recadastramento dos cartões de autógrafos, ter ignorado os cartões de autógrafos existentes.

Assim, em que pese a defesa da reclamada ter sido no sentido de que foi vítima de um falsário que supostamente apresentou documentos falsos para ter reconhecida sua firma na carta de preposição, a titular da Serventia não agiu em conformidade com as regras que balizam o reconhecimento de firmas uma vez que não arquivou devidamente o cartão de autógrafo nem os documentos apresentados para fins de comprovação que agiu em conformidade com os ditames legais que regem a matéria, configurando suposta infração disciplinar que sujeita a oficiala às penalidades previstas na lei por inobservância das prescrições legais ou normativas, nos termos do art. 31, I, da lei nº 8935/94.

Assim, diante destes fatos, e da previsão contida nos artigos 216, VIII, 491, Parágrafo único das normas de serviço extrajudicial desta corregedoria geral, **dispositivos que versam sobre o reconhecimento de firma**, considerando que a inobservância das prescrições legais ou normativas configura infração disciplinar nos termos do art. 31, I da lei nº 8935/94 e, considerando que não foi apresentado esclarecimento suficiente sobre os fatos em tela, e, por fim, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades administrativas somente uma análise mais aprofundada poderá delimitar a eventual responsabilidade da delegatária.

Diante do exposto, OPINA-SE pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a titular pelo Cartório de Registro Civil do 4º Distrito Judiciário da Capital, Sra. Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo PROCESSE-SE para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à abertura e reconhecimento de firma falsificada.

É o parecer.

Recife, 19 de julho de 2019.

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA

Juiz Corregedor Auxiliar

PROCESSO nº 27/2019 - CGJ – TRAMITAÇÃO nº 27/2019

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado: Titular do 4º RCPN da Capital – Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina

Reclamante: Interventora do 4º RCPN da Capital, Roseane Andrade Porto

Assunto: Falsificação em cartão de autógrafo e reconhecimento de firma

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a responsável pelo Cartório de Registro Civil do 4º Distrito Judiciário da Capital, Sra. Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Deste modo, **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à abertura e reconhecimento de firma falsificada.

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do procedimento.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 565/2018-CGJ

Tramitação nº 756/2018

PORTARIA Nº 217/2019 – CGJ

EMENTA:

RATIFICA a Portaria 304/2018 (fl. 224), que determinou a abertura de processo administrativo contra a **MARIA DE LOUDES GONÇALVES BUONAFINA**, Titular do 4º Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital, por indícios do cometimento de irregularidades administrativas. Institui nova Comissão Processante para apurar indícios de irregularidades praticadas pela Oficial de Registro do 4º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, - Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos - no uso de suas atribuições legais, especialmente as dadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

RESOLVE:

Art. 1º DISSOLVER a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 304/2018 - CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 28/11/2018 (fl. 22).

Art. 2º Constituir nova Comissão Processante, designando o Exmo. Sr. **Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, para presidir a mesma, que será integrada ainda pelos servidores, Diogo Roberto Veras Medeiros, matrícula n o 180.823-0 e Renata Gonçalves Ramos Ribeiro, matrícula n o 184.775-9, bem como pelo suplente José Ricardo Aranha de Oliveira matrícula n o 179.651-8, para apurar para apurar, com maior profundidade, a responsabilidade da Delegatária no que tange aos fatos indicados no Processo Administrativo Disciplinar 40/2017; 714/2016; 491/2015 – CA/E-CGJ.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, contados da publicação desta Portaria.

Art. 4º Fica substituída a Portaria 304/2018-CGJ, e esta nova Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 24 de janeiro de 2019.